

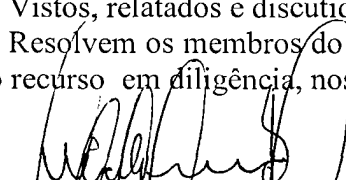


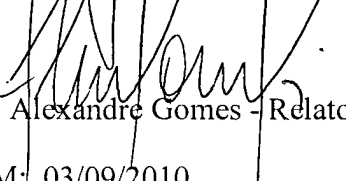
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004225/2003-11
Recurso nº 252.849
Resolução nº 3302-00.066 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DRJ BELÉM/PA
Interessado PETRÓLEOI SABBÁ S/A

RESOLUÇÃO Nº: 3302-00.066

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente


Alexandre Gomes - Relator

EDITADO EM: 03/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração no montante de R\$1.093.096,65, decorrente de auditoria interna em DCTF, na qual se constata falta de recolhimento a título de PIS.

Cientificada do ocorrido, a Recorrida apresentou sua impugnação administrativa argüindo que a notificação não deve prosperar pelos seguintes motivos:

- a) Foram protocolizados pedidos de Restituição/Compensação (processo nº 10283.006914/98-31) de créditos pagos a maior, administrados pela Secretaria da Receita Federal, para que os mesmo fossem restituídos e compensados com os débitos vincendos. Indeferidos em primeira instância com o argumento de que os mesmos já haviam sido atingidos pelo instituto da decadência, esta decisão foi reformada pelo Segundo Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 201-76.050 – sendo julgada legal a compensação pretendida pela recorrida.
- b) Ao final requer que seja dado provimento a Impugnação, declarando-se a insubsistência do lançamento efetuado.

Em julgamento proferido pela DRJ/BELÉM, decidiu-se no seguinte sentido:

Assunto: Contribuição para PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO

Mister o reconhecimento da improcedência do lançamento que trata da falta de recolhimento do PIS se há nos autos provas da quitação da obrigação fiscal.

Lançamento Improcedente

Em razão de determinação legal, o presente processo subiu ao Conselho de Contribuintes para análise do recurso de ofício, que, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que fosse comprovada a extinção dos créditos através da compensação no processo administrativo nº 10823.006914/98-31.

Após a verificação fiscal do processo administrativo 10823.006914/98-31 contatou-se, entre outras coisas, que:

- I. - O mesmo encontra-se aguardando distribuição, ou seja, ainda está pendente de decisão definitiva;
- II. - O Acórdão nº 201-76.050, apenas admitiu “a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados” naquele processo, “ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento”;
- III. - Os valores restituídos/compensados podem não ter sido confirmados ou apurados em montante suficiente para liquidação dos débitos alvo de compensação no aludido processo, de tal modo que este segue em discussão administrativa;
- IV. - Portanto, ainda não ocorreu, efetivamente, a extinção dos débitos do presente processo pela compensação com os créditos do processo nº 10823.006914/98-31.

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

Conforme restou evidenciado das respostas efetuadas pela autoridade instrutora, ao contrário do que afirmado no acórdão sob análise, as referidas compensações foram efetuadas com créditos oriundos de processo administrativo diverso, que ainda se encontra em fase de discussão administrativa, motivo pelo qual ainda não poderiam ser consideradas homologadas.

O antigo Segundo Conselho de Contribuintes, em acórdão de nº 201-76.050, exarado no âmbito do processo administrativo nº 10823.006914/98-31, analisou o crédito utilizado e reconheceu a possibilidade de existência de créditos de FINSOCIAL do contribuinte, afastando a decadência, bem como a possibilidade de compensação destes com tributos e contribuições administradas pela SRF. Deste acórdão destaco a parte final:

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5% no período de 01/89 a 04/92, ressalvado o direito de o fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Em resposta a diligência, a Delegacia informou que “os valores restituídos/compensados **podem não ter sido confirmados ou apurados em montante suficiente** para liquidação dos débitos alvo de compensação no aludido processo, de tal modo que este segue em discussão administrativa”

Isto porque, segundo informa a autoridade responsável pela diligência, o processo que reconheceu a possibilidade de existência de créditos de FINSOCIAL a serem compensados, encontrava-se aguardando julgamento no antigo Terceiro Conselhos de Contribuintes.

De fato, o processo nº 10283.006914/98-31, foi julgado pela agora Terceira Seção de Julgamento somente em 18/06/2009, tendo o Recurso Voluntário interposto sido julgado procedente, em decisão cujo Acórdão de nº 3102-00.390 assim ficou ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano- calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

**FINSOCIAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

O FINSOCIAL é um tributo sujeito a lançamento por homologação. Não tendo a Fazenda efetuado qualquer lançamento no período de cinco anos após o pagamento, estes restam homologados tacitamente e, por conseguinte, tomados como corretos.

Recurso Voluntário Provido.

Da parte dispositiva desta decisão destaca-se:

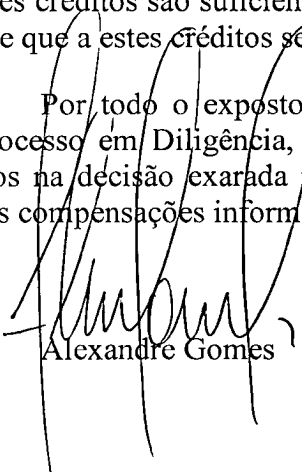
Assim, devemos tomar os pagamentos feitos como apurados conforme a legislação exigia e, através de uma regra de três, afastar da parcela paga o percentual declarado como inconstitucional pelo STF.

Esta parcela é que deve ser ressarcida à recorrente.

No vinco do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, devendo os autos retornar à instância preparadora para verificar os demais requisitos dos pedidos de restituição/compensação.

Assim, a questão da existência de valores a serem restituídos e, em que montante, já foi resolvida no âmbito do processo nº 10283.006914/98-31, restando apenas saber se estes créditos são suficientes para fazer frente a todas as compensações efetuadas pela Recorrente e que a estes créditos se encontram vinculadas.

Por todo o exposto, não vejo outra alternativa senão converter novamente o presente processo em Diligência, para que a autoridade preparadora informe se os créditos reconhecidos na decisão exarada no processo nº 10283.006914/98-31 são suficientes para a quitação das compensações informadas no presente processo.



Alexandre Gomes

